



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000328798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076708-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARLI CÂNDIDA DE OLIVEIRA, é agravado AVON COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Anularam a decisão agravada. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2076708-86.2025.8.26.0000

Comarca : São Paulo – FR de Santo Amaro – 1ª Vara Cível

Juiz (a) : Guilherme Silva e Souza

Agravante : MARLI CÂNDIDA DE OLIVEIRA
(autora)

Agravada : AVON COSMÉTICOS LTDA. (ré não citada)

Voto nº 45.106

Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. INDEFERIMENTO DE PLANO. DECISÃO SURPRESA. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ANULAÇÃO DA DECISÃO, DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão pela qual o Magistrado indeferiu o pedido de gratuidade da justiça em ação declaratória para reconhecimento de prescrição e inexigibilidade de débito. Sustenta que faz jus ao benefício, argumentando que a negativa do pedido sem concessão de oportunidade para comprovação da hipossuficiência viola o direito ao acesso à Justiça, e que a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o indeferimento de plano do pedido de gratuidade da justiça, sem permitir à parte a possibilidade de produzir prova de sua hipossuficiência, configura violação ao disposto no art. 99, § 2º, do CPC e ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 99, § 2º, do CPC veda o indeferimento imediato da gratuidade de justiça sem que se conceda à parte interessada a oportunidade de demonstrar sua insuficiência de recursos.

4. A decisão que indefere automaticamente o pedido, sem prévia intimação para complementação da prova de hipossuficiência, caracteriza decisão surpresa, vedada pelo art. 10 do CPC.

5. O fato de a parte estar representada por advogado particular e o ajuizamento de ação em comarca diversa do domicílio, por si sós, não afastam o direito de oportunidade para comprovar a necessidade do benefício.

6. A anulação da decisão agravada é medida necessária para garantir o devido processo legal e assegurar o cumprimento dos arts. 99, § 2º, e 10 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Decisão agravada anulada, de ofício.

Tese de julgamento: É vedado o indeferimento de plano do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural sem oportunizar a

apresentação de provas para demonstrar a insuficiência de recursos, conforme art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de nulidade.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10 e 99, § 2º.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **MARLI CÂNDIDA DE OLIVEIRA** contra a decisão de fl. 330, proferida nos autos de ação declaratória para reconhecimento de prescrição e inexigibilidade de débito movida em face de **AVON COSMÉTICOS LTDA.** que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Inconformada, a agravante, em resumo, alega que faz jus à gratuidade da justiça, não podendo o Magistrado indeferir de plano o benefício processual sem antes conceder a oportunidade de exhibir elementos de prova. Ter advogado particular não impede a obtenção da gratuidade. Pede a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso (fls. 1/13).

Pedido de efeito suspensivo concedido.

É o relatório.

A r. decisão agravada merece ser anulada.

A regra prevista no art. 99, § 2º, do CPC, não autoriza o indeferimento de plano da gratuidade da justiça sem antes conceder a oportunidade para que a parte interessada apresente provas a fim de demonstrar a insuficiência de recursos.

No caso, o douto Magistrado denegou a gratuidade amparado na convicção da contratação de advogado particular, ajuizamento de ação em comarca diversa do domicílio e objeto da demanda (lide abusiva).

Respeitado seu entendimento, vislumbro, neste momento, seja permitido à parte agravante complementar o requerimento de hipossuficiente, mas ao indeferir automaticamente a pretensão, o Magistrado acabou dando ensejo a decisão surpresa, o que é vedado pelo art. 10 do Código de Processo Civil (CPC).

Posto isso, por meu voto, de ofício, **anulo** a r. decisão agravada a fim de que outra seja proferida, sem antes do cumprimento do art. 99, § 2º, do CPC.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator